



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO**

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ANAÍSA PASQUAL SALGADO
ANDRÉ MILCHTEIM
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA
FERNANDA RODRIGUES MEDITSCH
FRANCO BET DE MORAES SILVA
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO
JOÃO RICARDO RIZZO
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
LEONARDO ROBERTO RIGHETI

**ARAKEN DE ASSIS
ARMANDO VERRI JÚNIOR
FERNANDO A. RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI**

LAÍSA D. FAUSTINO. DE MOURA
OTÁVIO KERN RUARO
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
PAULA CRISTINA TRAVAIN
DANIEL WILLIAN GRANADO

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
MARAÍSA CRISTINA DE MORAES
MARCELO C. DE M. PAULA LIMA
MARIA FERNANDA S. Z. SIMÕES
MARTA BRITTO DE AZEVEDO
MELINA LEMOS VILELA
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
RENAN SCAPIM ARCARO
RENATA REFINETTI GUARDIA
RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
THIAGO ROS NONATO
VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE
WADSON VELOSO DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**, DD RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 835.291/RO, EM TRÂMITE NESTE EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS – FEBRAFITE, entidade representativa, nacionalmente, do Fisco Estadual e Distrital Brasileiro, sediada no SRTVN, Quadra 702, Bl. “P”, Salas 1.056 a 1.059, Ed. Brasília Rádio Center, Brasília-DF, CEP: 70.719-900, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.313.675/0001-24; **FENAFISCO – FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL**, entidade civil também de caráter sindical, e de igual abrangência em todo território nacional, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.636.875/0001-72, com sede no SCS, Q. 06, Ed. Citibank, 4º andar, em Brasília-DF, CEP: 70.300-968; e **SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, entidade representativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, com sede em Brasília-DF, no SDS, Conj. Baracat, 1º andar, salas 1/11, CEP: 70392-900, com Estatuto registrado no Catório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o n.º 3.120, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.657.699/0001-55; **vêm, com o devido respeito, requerer, oportunamente¹, admissão como AMICI CURIAE, nos termos do art. 138 do CPC, art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, e do art. 323, §§ 2º e 3º, do RISTF.**

¹ Vale o registro que este excelso Supremo Tribunal Federal vem afirmando, há muito, de forma uníssona, que, embora admitindo-se exceções em hipóteses excepcionais, poderá o *amicus curiae* “demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.” (Ag. Reg. na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ-e 09/03/2017)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DAS REQUERENTES COMO *AMICI CURIAE*,
NA CONCOMITÂNCIA DA ADEQUADA REPRESENTATIVIDADE E DOS CONTORNOS
CONSTITUCIONAIS, DE REPERCUSSÃO GERAL, DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO
ORIGINÁRIA**

As requerentes são entidades sindicais de âmbito nacional, em ampla representatividade dos Auditores Fiscais das Administrações Tributárias Estaduais e Distritais e dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que representam mais de sessenta mil servidores, com atuação consolidada na defesa dos interesses institucionais das referidas categorias, inclusive intervindo, como substitutas processuais, junto aos Tribunais Superiores, sempre que detectadas matérias relevantes, de repercussão institucional entre os Auditores Fiscais, o que se coaduna com o pedido de intervenção no presente feito como *amici curiae*, em propósito conjunto das peticionárias, assim manifestado de modo a se otimizar a intervenção como terceiras interessadas, na conjugação de esforços para que se possa avançar para um julgamento em perspectiva adequada.

Acerca da representatividade das ora requerentes, quanto aos seus aspectos individuais, merece registro que a primeira entidade postulante, a *FEBRAFITE*, consiste em federação de associações, instituída há 25 anos, com a participação de vinte e oito entidades afiliadas (Certidões de filiações em anexo), representando, do ponto de vista associativo, os Servidores Fiscais das Receitas Estaduais em todo o território nacional.

A segunda requerente, a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, fundada em 1979, representa, igualmente, a categoria dos Servidores Públicos Fiscais Tributários das Administrações Tributárias Estaduais e Distrital de todas as unidades da federação, congregando trinta sindicatos filiados (certidões de filiações em anexo), e que conta com, aproximadamente, trinta e sete mil filiados, estando, igualmente, comprometida com os interesses institucionais da categoria do fisco, por imposição estatutária (doc. anexo).

A terceira entidade constante do preâmbulo deste arrazoadado, originada, *há mais de uma década*, da unificação de diversas outras organizações sindicais

dos Auditores Fiscais², consubstancia-se no Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais, com mais de vinte e três mil filiados, entre ativos, aposentados e pensionistas, representando, na forma do artigo 8º, inciso III, da CF a totalidade da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É de se ressaltar que os *filiados/associados das requerentes* exercem a relevantíssima função de fiscalizar e impor a arrecadação de tributos, a partir da constituição do crédito tributário e de deliberação em processo administrativo-fiscal, em atuação, portanto, imprescindível para o desenvolvimento e a persecução dos objetivos Estatais, naquilo que o artigo 37, XXII, da Constituição, aponta como sendo “*atividade essencial para o funcionamento do Estado*”.

Da atuação dos servidores públicos Fiscais, tanto a nível federal, quanto a nível estadual, advém os meios econômico-financeiros para implementação de políticas públicas, em nível federal e estadual, por meio das quais são viabilizados, por exemplo, os programas de educação, segurança, saúde e infraestrutura, impondo-se que as categorias representadas pelas oras requerentes sejam exercidas por carreiras específicas, custeadas e remuneradas por recursos prioritários para a efetivação de tão relevante atividade, nos termos da Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003, consubstanciando-se os Auditores genuínas autoridades tributárias (*art. 142, CTN, e art. 6º, I, “a” e “c”, da Lei 10.593/2002*).

Não foi por outro motivo, que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil --- ***assim como já acontece de forma semelhante com os*** Servidores Públicos Fiscais Tributários das Administrações Tributárias Estaduais e Distrital ---, foram, por suas vezes, contemplados, *enquanto carreira específica*, pela Medida Provisória nº 765/2016, por meio da qual passaram a fazer *jus*, a partir de, *diga-se, salutar Programa de Produtividade*, ao Bônus Eficiência, “*com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da*

² O Sindifisco Nacional, enquanto organização sindical representativa da categoria profissional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB (art. 10, inciso I, da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007), fora criado a partir da unificação de diversas entidades sindicais, elencadas no *caput* do artigo 1º do seu estatuto, todas constituídas, na ocasião, há mais de dez anos, sendo organizado e composto por Delegacias estabelecidas em todas as regiões do país.

Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”, conforme apontado no artigo 5º da referida norma, que traz, nos parágrafos 2º, 4º, I e II, e art. 6º, critérios bastantes objetivos de incidência, bem como em parcela relevante das unidades da federação, o fisco estadual e distrital teve implementada formas de remuneração semelhantes.

E naquilo a que se circunscreve ao objeto do recurso extraordinário do Ministério Público do Estado de Rondônia, na pretendida inconstitucionalidade de normas estaduais vigentes desde 2002, **relativamente ao adicional de produtividade --- análogas ao que representa a MP 765/16 para os Auditores Federais e outras legislações estaduais vigentes** -- é de se ter em conta que naquela unidade da federação o dito adicional de produtividade já é aplicado há mais de uma década, em aspecto também praticado, há muito, pelos demais estados-membros, em auspiciosos programas de incentivo à produtividade, **implementados em linha de estrita legalidade**, e em estrita consonância com as exceções previstas no artigo 167, mais especificamente no inciso IV, da Constituição Federal.

Tenha-se, assim, acerca do interesse institucional das peticionárias em intervir como *amici curiae*, que o presente recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pretende a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgou improcedente a ADI nº 0009718-18.2012.822.000, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Auditor fiscal. Participação na multa arrecadada. Vinculação de receita. Inexistência.

A utilização da multa para fins de pagamento de adicional de produtividade fiscal não fere o princípio constitucional da vedação de vinculação de receitas, uma vez que tal dispositivo se restringe aos impostos.

Tendo em vista não possuir a mesma natureza jurídica dos impostos, a multa não pode a ele ser equiparada (fl. 675).”



De modo que o MP/RO pretende a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais vigentes, *vale ressaltar*, desde o início de 2002, quais sejam: o art. 38, I, segunda parte, da Lei Estadual nº 1.052/2002, e, por arrastamento, o § 4º (no trecho que diz “inclusive a parcela da multa efetiva mente arrecadada”) e do § 7º do mesmo dispositivo, bem como os arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.953, de 21/05/2002, que trata do Adicional de Produtividade Fiscal - APF, que tratam sobre o adicional de produtividade fiscal devida aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício.

E este excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sessão plenária virtual, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, a repercussão geral da matéria trazida no apelo extremo do *Parquet*, vislumbrando-se, por conseguinte, a necessidade de *análise verticalizada*, em deliberação assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MULTAS. PARTICIPAÇÃO NOS VALORES ARRECADADOS. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A ORGÃO, FUNDO OU DESPESA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES. RELEVÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E ECÔNOMICA.

I – Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de norma que vincula parte da arrecadação de multas tributárias para o pagamento de auditores fiscais. II – Repercussão geral reconhecida.”

Cabe gizar, ainda, que o referido posicionamento plenário acerca da repercussão geral da questão jurídica contida no recurso extraordinário do *Parquet* teve como um dos seus fundamentos o seguinte aspecto:



*“A causa ultrapassa o interesse subjetivo das partes, uma vez que o modelo de gratificação de servidores fiscais vinculado ao aumento da arrecadação de multas tributárias não é uma exclusividade do Estado de Rondônia, **visto que diversos entes da Federação adotam sistema de incentivo semelhante**. A título de exemplo, vale mencionar a recentíssima Medida Provisória 765, de 29 de dezembro de 2016, que instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cuja composição é em parte formada pela arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art. 5º, § 4º, da MP 765/2016).” [Grifou-se]*

E na ressalva, às fls. 747/748, pela Relatora primeva, Ministra Carmen Lúcia, prepondera que **“embora o acórdão recorrido harmonize-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal federal assentada em ser incabível estender a outros casos a vedação de vinculação de receita pública, norma dirigida aos impostos”**, tendo sido asseverado, acerca da relevância da matéria desde o referido Despacho da então Relatora, que **“a complexidade do caso, quanto à base de cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal – APF vincular-se ao montante da multa fiscal arrecadada, exige análise mais específica.”**

Sem mácula de dúvida, a atuação das requerentes, *enquanto entidades Sindicais-Associativas*, está atrelada à defesa dos interesses da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Servidores Públicos Fiscais Tributários das Administrações Tributárias Estaduais e Distrital, a justificar as suas admissões como *amici curiae* no presente feito³, dada a adequada representatividade que detêm, **com**

³ Já tendo havido admissões, como *amici curiae*, de outras entidades sindicais, é de se ter presente o profícuo magistério de Cássio Carpinella Bueno “Quanto ao argumento corrente de que um grande número de manifestações de *amici curiae* acabaria, por si só, por inviabilizar a atuação do Supremo Tribunal federal, o que temos a dizer é que é falso e deve ser repellido. Os trabalhos do Supremo Tribunal Federal não se inviabilizam porque, para o exercício de suas competências constitucionalmente traçadas, dá-se ouvido à sociedade civil organizada ou, mais amplamente, porque, no exercício de sua função constitucional, dá-se vazão aos princípios do processo civil, penal e trabalhista, vale dizer, cumpre-se o ‘modelo constitucional do processo’.” (Cássio

plenas condições de agregarem valor ao debate da matéria, contribuindo com informações úteis, *em viés jurídico*, à formação de um precedente hígido, merecendo registro que, quando do reconhecimento da repercussão geral, constou a subsunção da Medida Provisória 765/2016 à tese jurisprudencial que advirá do julgamento em questão.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de tudo o quanto aqui exposto, diante da evidente representatividade, que detêm em relação aos Auditores Fiscais e aos Servidores Públicos Fiscais Tributários das Administrações Tributárias Estaduais e Distrital, tendo em seus escopos institucionais o debate e o estudo, em prol de questões de inequívoco interesse geral da categoria, as ora requerentes, *a fim de demonstrarem a inescapável constitucionalidade da Lei Estadual aqui atacada --- e da MP 765/2016 ----*, **haverão de ser admitidas a intervir como amici curiae no presente recurso extraordinário**, contribuindo, oportunamente, *conforme venha a ser delimitado por este conspícuo Relator*, com o deslinde da causa, na sua repercussão em âmbito nacional, atingindo a totalidade dos filiados e da categoria representada pelas entidades sindicais ora peticionárias.

Nesse quadro, com o propósito de colaborarem, em atuação conjunta, técnica e jurídica, convolvando esforços comuns, sendo evidente o interesse institucional, **requerem as peticionárias admissão como amici curiae**, art. 138 do CPC, art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, e do art. 323, §§ 2º e 3º, do RISTF, de modo que possam fornecer subsídios técnicos, em viés jurídico, acerca a tese jurídica objeto do recurso extraordinário, ***através de manifestação nos autos, memoriais e pareceres***, proferindo, ainda, se assim for deferido, sustentação oral por ocasião da inclusão em pauta, porquanto reúnem plenas condições de contribuírem com o melhor resultado judicial, o que se haverá de alcançar com o reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos legais atacados pelo *Parquet*.

Scarpinella Bueno, na obra *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 2012, 3ª edição, 2012, pág. 179)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

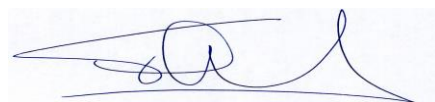
Requer-se, ao final, para que sejam as intimações realizadas, conjuntamente, também em nome do advogado Arruda Alvim (OAB/SP 12.363), com a respectiva inserção no sistema de informática desta eg. Corte, sob pena de nulidade.

Termos em que, respeitosamente,
pedem e aguardam deferimento.
Brasília-DF, aos 12 dias de abril de 2017.


ARRUDA ALVIM
Advogado – OAB/SP 12.363, OAB/RJ 2.605-A e OAB/DF 40.99



Gianfrancesco Genoso
OAB/SP 96.954



Fernando Crespo Queiroz Neves
OAB/SP 138.094



Guilherme P. V. Neves
OAB/DF 14230



Rafael Ribeiro Rodrigues
OAB/SP 297.657